



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-006.858.17-72

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. CEUs. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.868.17-90, 72-006.592.17-77, 72-006.593.17-30, 72-006.594.17-00, 72-006.667.17-74, 72-006.858.17-72.

2.974ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-005.868.17-90, 72-006.592.17-77, 72-006.593.17-30, 72-006.594.17-00, 72-006.667.17-74 e 72-006.858/17-72 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16.08.2017.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.



JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 024/SME/2017, cujo objetivo era a contratação empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados da Secretaria Municipal de Educação.

Tramitam em conjunto cinco representações contra o mencionado Edital, cujo certame tinha abertura prevista para o dia 17.07.2017.

No TC 72-005.868.17-90, que cuidou da análise do edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inicialmente, entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista o edital apresentar as seguintes irregularidades:

Ausência de memória de cálculo para se evidenciar com clareza como se havia chegado ao quantitativo previsto de funcionários e de produtos de higiene pessoal. Ainda que, no caso dos produtos de higiene pessoal, remete-se aos quantitativos adotados no edital anterior de objeto similar;

Ilegalidade ao dispor de forma inicial que o prazo contratual seria de 30 meses;

Existência de disposição editalícia subjetiva e sem mínima definição de parâmetros objetivos do que seriam os produtos de limpeza e higiene pessoal de “primeira qualidade”, exigidos no Termo de referência;

Falta de exigência no edital de apresentação de Licença/Alvará, no ato da contratação, para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da contratada;

Não há cláusula no edital exigindo que os produtos químicos relacionados pela Contratada, de acordo com sua classificação de risco, composição, fabricante e utilização, deveriam ter notificação ou registro deferido pela ANVISA.

Ressalta-se que o certame foi suspenso pela Origem, conforme publicado no DOC de 14.07.2017. Não obstante tal suspensão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não prosseguimento da licitação, sugerindo que a Pasta fosse intimada.



Com relação aos apontamentos feitos pela Auditoria, a Assessoria Jurídica entendeu ser necessário que a Origem justificasse a vantajosidade da contratação pelo prazo de 30 meses, destacando que a apresentação da licença/alvará deveria ocorrer na fase de habilitação, assim como o registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional como documento habilitatório.

Neste mesmo sentido, o Órgão Fazendário, instando a Secretaria Municipal de Educação a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da licitação, ante os apontamentos da Auditoria e parecer do Órgão Especializado, sobrevindo a informação da revogação, pela Pasta, do Pregão, conforme publicado no DOC de 16.08.2017.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que restava prejudicado tal acompanhamento e requereu a perda do objeto.

A Secretaria Geral, tendo em conta a comprovação da revogação do certame ora em análise, entendeu por constatada a perda de objeto do presente procedimento, indicando posicionamento uníssono do plenário deste Tribunal em julgados similares.

Com relação às representações, em vista da revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, concluíram pela perda de objeto.

Por fim, à guisa de informação, o Edital de Pregão Eletrônico 37/SME/2017, que sucedeu o aqui em análise, encontra-se suspenso, pela Origem, desde 01.11.2017.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Tendo em vista que a instrução levada a efeito no TC 5.868.17-9 revela que o Edital do Pregão Eletrônico 24/SME/2017, foi revogado, consoante publicação do DOC de 16.08.2017, JULGO PREJUDICADO o seu acompanhamento, pela perda superveniente de seu objeto.

2 - Quanto às Representações contra ele interpostas, nos processos referenciados, CONHEÇO-AS, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS, tendo em vista a revogação do certame.

3- Após o cumprimento das disposições regimentais, arquivem-se os autos.